



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347755

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2103761-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUCIANA BRESCIANI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.859

Agravo de Instrumento – Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Turma Recursal competente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Athayde Couri contra r. decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que acolheu a impugnação oferecida pela Fazenda Estadual e homologou os cálculos apresentados às fls. 548/551 (562 na origem).

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido.

No caso, a r. decisão ora recorrida foi proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Com efeito, verifica-se que o feito originário é processado com observância do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nessa medida, a competência para conhecimento do presente recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 39 do Provimento n.º 2.203/2014, na redação dada pelo Provimento n.º 2720/2023, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I - das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II - dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III - do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV - dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual, da Resolução n.º 896/2023 e deste Provimento.

Evidente, portanto, a incompetência desta C. Câmara.

Por esses fundamentos, monocraticamente, não conheço do recurso e determino a remessa imediata dos autos à Turma Recursal competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora